



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
ASSESSORIA JURÍDICA III - DIRETORIA GERAL



Processo nº 202308000435165
Nome DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
Assunto SOLICITAÇÃO

D E S P A C H O

Trata-se do Ofício nº 000167/2023 da então Diretoria de Recursos Humanos (evento 1), acompanhado de Termo de Referência (evento 4), no qual foi solicitada a contratação da atriz e humorista Cida Mendes, autora da personagem Concessa, por meio da empresa *Mendes Ulhoa Eventos Artísticos Ltda.*, para realizar a palestra com o tema “Servindo com amor e bom humor”, no dia 30.10.2023, na modalidade presencial, com duração de 1 (uma) hora, seguida de 30 (trinta) minutos para perguntas, fotos e autógrafos, ao custo total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Após a instrução necessária, foi autorizada a contratação, com fundamento nos artigos 72 e 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021 (evento 32).

Os autos aportaram na Diretoria Financeira em 31.10.2023, ou seja, 1 (um) dia após o evento, razão pela qual foi atestada a impossibilidade de emissão da nota de empenho respectiva.

Aquela Diretoria relatou que, em atenção ao disposto no artigo 60 da Lei nº 4.320/1964, não seria possível emitir nota de empenho, uma vez que a palestra já havia ocorrido (evento 35).

A Divisão de Desenvolvimento de Pessoal e Qualidade de Vida manifestou-se no evento 36.

Ao fim, foram juntadas a Nota Fiscal de Serviços nº 128, emitida em

9.11.2023, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como o atesto da prestação de serviços (eventos 39 e 40, respectivamente).

A Assessoria Jurídica, por meio do evento retro, manifestou-se pela possibilidade legal de pagamento por indenização, com base no princípio da vedação do enriquecimento, nos seguintes termos:

[...]

A execução da despesa pública encontra-se normatizada pela Lei nº 4.320/1964, cujo artigo 58 prescreve que *“o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.

Portanto, quando a administração pública visa efetivar uma contratação para fornecimento de bem ou prestação de serviço, faz-se necessária, previamente, a formalização de documento denominado “nota de empenho”, que constitui numa reserva de dotação orçamentária, a qual será utilizada para pagamento, à contratada, em decorrência da entrega do bem ou da conclusão do serviço.

Todavia, é cedido que, mesmo que não haja a emissão de prévio empenho, a Administração deve cumprir com a obrigação de adimplir o particular, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do órgão contratante.

[...]

No âmbito do Direito Administrativo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito ou sem causa é permeado pelos princípios do direito público e, assim, deve ser aplicado em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da CF). Isso significa que a Administração estará obrigada a ressarcir o particular por serviços realizados quando constatada a efetiva vantagem auferida e quando comprovada a inexistência de má-fé do contratado.

Dessa forma, para que não se caracterize locupletamento por parte deste Tribunal, tendo em vista que, consoante informado pela unidade demandante, os serviços foram cumpridos satisfatoriamente (evento 40), aplica-se o princípio extraído da Lei nº 8.666/1993:

[...]

Por todo o exposto, constata-se ser legalmente possível o pagamento à empresa *Mendes Ulhoa Eventos Artísticos Ltda.*, via indenização, no valor de R\$ 15.000,00

(quinze mil reais), em razão da efetiva prestação de serviços a este Tribunal.

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.

Isso posto, com supedâneo no artigo 484 do Código Civil, bem como na jurisprudência especializada, devidamente atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, acolho o parecer jurídico retro e autorizo o pagamento à empresa *Mendes Ulhoa Eventos Artísticos Ltda.*, a título indenizatório, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), haja vista a efetiva prestação dos serviços.

Sigam os autos à Diretoria Financeira para as providências de emissão da nota de empenho e pagamento, com prioridade.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para conhecimento, inclusive no que diz respeito à necessidade de acompanhamento dos processos de contratação sob sua gestão, até a liquidação da despesa.

Ao final, arquivem-se.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 772874624089 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202308000435165 (Evento nº 42)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 30/11/2023 às 18:34

